

**TC 033.873/2013-5**

Tomada de Contas Especial

Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste/RO

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sebastião Xavier dos Reis contra o Acórdão 2.415/2017-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti), por meio do qual o recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado, em solidariedade com a empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. – ME, ao ressarcimento da quantia de R\$ 105.700,00.

2. O acórdão recorrido foi prolatado no âmbito de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados ao Município de Machadinho D'Oeste/RO, por meio do Convênio 546/2003, o qual possuiu como objeto o apoio técnico e financeiro para a aquisição de um veículo (ônibus) equipado com consultório médico, gabinete odontológico e minilaboratório, a ser utilizado como Unidade Móvel de Saúde Médico/Clínica, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

3. A Secretaria de Recursos (Serur) delimitou a análise dos elementos recursais com base nos seguintes pontos apresentados pelo recorrente (peça 102, p. 2):

a) ocorrência da prescrição do débito;

b) subsistência da responsabilidade do recorrente na aquisição do veículo-ônibus;

c) competência do TCU para julgar as contas de chefe do Poder Executivo municipal no que se refere à prática de atos de gestão, em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 848.826, em sede de repercussão geral.

4. Após o exame dos argumentos apresentados, a unidade instrutiva propôs, em pareceres uniformes, negar provimento ao recurso interposto, especialmente em razão de que (peças 102, p. 7, 103 e 104):

a) as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis;

b) subsiste a responsabilidade do recorrente, em razão da aquisição de veículo-ônibus inservível que não se prestou ao alcance dos objetivos pactuados no Convênio 546/2003;

c) a competência para julgar as contas do chefe do Poder Executivo, quando se tratar de atos de gestão, permanece sendo dos tribunais de contas.

5. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento alvitrado pela Serur.

6. A condenação do recorrente ocorreu essencialmente em razão da aquisição de veículo por valor que não condizia com as condições do bem entregue, o qual, em apenas três meses após sua compra, já se encontrava fora de uso, no pátio da Prefeitura Municipal. Conforme registrado no voto condutor do acórdão recorrido, “*o veículo encontrava-se sem condições de uso, o que impediu o atingimento dos objetivos do convênio*” (peça 64, p. 1).

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

7. A preliminar suscitada pelo recorrente – concernente à suposta prescrição do débito – foi apropriadamente refutada pela Serur (peça 102, p. 2-3). Quanto aos argumentos que visaram reformar a decisão de mérito proferida, cumpre tecer algumas breves considerações.

8. A responsabilidade do recorrente pelo dano apurado na execução do Convênio 546/2003 subsiste, pois, mesmo que, apenas por hipótese, seja possível admitir que o plano de trabalho do convênio permitia a aquisição de veículo seminovo, não era lícito, ao ex-prefeito, adquirir, com os recursos federais repassados, bem em mau estado de conservação que pouco tempo depois apresentar-se-ia inservível, a ponto de inviabilizar o alcance dos objetivos fixados no ajuste.

9. Quanto à competência deste Tribunal para julgar as presentes contas especiais, acrescento, aos argumentos já consignados pela Serur, que tal competência deriva de expressa previsão na Constituição Federal de 1988, conforme dispositivos constitucionais a seguir transcritos (grifamos):

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.**

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

(...)

II - **julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e **as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**

10. Nesse mesmo sentido, cumpre transcrever excerto do sumário do Acórdão 412/2012-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Walton Alencar Rodrigues) que, a despeito de fazer referência a valores federais transferidos a “ente estadual”, considero aplicar-se, por analogia, ao caso ora em análise:

A competência do TCU para julgar as contas dos responsáveis pela gestão de valores voluntariamente transferidos, pela União, a ente estadual decorre de expressa previsão constitucional.

11. Avalio, portanto, em consonância com a análise empreendida pela unidade instrutiva, que os elementos recursais apresentados não lograram êxito em afastar as irregularidades inicialmente constatadas, motivo pelo qual este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Serur (peças 102 a 104).

*(Assinado eletronicamente)*

**Sergio Ricardo Costa Caribé**

Procurador